



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 242/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 116/2015

DOCREC  
492/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia dos elementos e manifestação da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico sobre o Projeto de Lei nº 505/14, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que altera o artigo 1º da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 1994.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs  
Resp 505-14



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL**  
Departamento de Arrecadação e Cobrança  
Div. Previsão e Controle da Arrecadação DICAR

Folha de Informação nº 16

do Processo nº 2015-0.093.348-8 em 27/4/15

(a) .....

**CÓPIA**

*Cleide M. Yonamin*  
AFTM - DICAR  
R.F. 558.555

**DECAR**

**Senhor Diretor.**

Em atendimento à demanda em epígrafe, segue o levantamento da renúncia estimada com os critérios que nos proporcione, dentro das nossas possibilidades, o mais elevado nível de segurança, conforme doravante relatado:

- 1 – Quantidade de idosos residentes no Município de São Paulo, com idade maior ou igual a 60 anos: **4.175.107 idosos;**
- 2 – Idosos residentes no Município com imóveis registrados no Cadastro Imobiliário Fiscal da PMSP: **1.383.167 idosos;**
- 3 – Do universo do item 2, ou seja, aplicando-se as condições para o benefício, nos termos da legislação vigente (quais sejam: Lei 11.614/94, Lei 13.776/04, Lei 15889/14) resulta: **229.751 contribuintes; R\$ 350.576.843,00 de renúncia fiscal;**
- 4 – Há de se ressaltar que as condições impostas pela legislação vigente para verificação do enquadramento à fruição do benefício demanda a obtenção da renda bruta dos contribuintes, informação esta protegida por sigilo fiscal.

Tendo em vista contornar a falta desta informação, procedeu-se à analogia com a situação dos aposentados isentos, cuja situação é conhecida dentro do nosso cadastro imobiliário fiscal, reforçando-se o fato de que as condições para a obtenção do benefício serem as mesmas.

Nesse sentido, foi identificado que o valor médio dos imóveis dos aposentados que possuem a isenção é de aproximadamente R\$ 228.000,00.

Dessa forma foi adotado esse valor para se presumir que os idosos possuidores de imóveis até esse valor seriam os candidatos a solicitar o benefício fiscal, resultando numa renúncia potencial estimada de IPTU, no exercício de 2015,



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL**  
Departamento de Arrecadação e Cobrança  
Div. Previsão e Controle da Arrecadação DICAR

**CÓPIA**

Folha de Informação nº 12

do Processo nº 2015-0.093.348-8 em 27/4/15

(a) \_\_\_\_\_

*Cleide M. Yonamine*  
AFTM - DICAR  
R.F. 558.555

para o PL n.º 505/2014, da ordem de **R\$42.269.061,00 (quantidade de contribuintes: 106.787)**.

Vale observar que este valor não leva em consideração uma quantificação relativa de idosos que eventualmente ficariam de fora do benefício por não solicitá-lo, partindo-se do pressuposto de uma aderência de 100%; bem como quaisquer avaliações demográficas acerca das taxas de envelhecimento e de mortalidade.

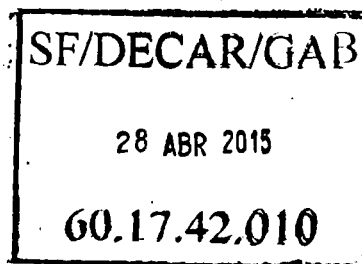
Atenciosamente.

DICAR, 27 de abril de 2015

  
**Ivan Costa**

Auditor Fiscal Tributário Municipal  
Diretor da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação  
Fone: +55 11 3397 6034

SF/DECAR/DICAR/cmy





**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**CÓPIA**

Do P.A. nº 2015-0.093.348-8

em 28/04/2015

fls. 18

Ass.:

*[Handwritten signature]*  
LUIZ CARLOS LEMUS  
AGPP  
RF. 667.535.2

**SF/SUREM**

**Sr. Subsecretário,**

Em atenção ao constante de fl. 10, retornamos o presente com as informações da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação - DICAR - às fls. 16/17.

Atenciosamente,

DECAR-G, em 28 de abril de 2015.

*[Handwritten signature]*  
Pedro Ivo Gândra

**Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança**

ASS/trl

**28/04/2015**

**SECRETARIA DA  
RECEITA MUNICIPAL  
SUREM**



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**CÓPIA**

do Processo nº 2015-0.093.348-8

Folha de informação n.º

19

em

28, 04, 15

(a)

*Débora*

**Débora da Cunha Melo**  
SUREM-G  
RF 527.923-2

**SF/ASJUR**

**Senhor Assessor Técnico Chefe,**

Trata-se de Projeto de Lei nº 0505/14, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004; que, por sua vez, alterou a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, a qual concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Para seguro pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foi solicitado esclarecimento acerca de possível renúncia de receita com a alteração do artigo 1º da Lei 11.614/1994 e do montante abarcado pela renúncia de receita prevista (fl. 03)

Dessa forma, encaminhamos o presente com a manifestação da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação – DICAR – às fls. 16 e 17, bem como para análise e manifestação, conforme solicitação de fl. 08.

SUREM, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2015.

**José Alberto Oliveira Macedo**  
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/tyt



**CÓPIA**

  
**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 20

Do processo nº 2015-0.093.348-8 em 29/04/15

**Processo nº:** 2015-0.093.348-8

**Interessado:** Assessoria Técnico-Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 505/2014 – Isenção do IPTU para imóvel integrante do patrimônio de pessoa idosa.

SOLANGE A. COUTINHO  
RP nº 508.232.3.01  
Assessoria Jurídica - SFG

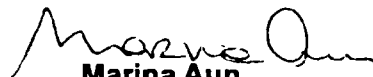
**GABSF – Senhora Chefe de Gabinete,**

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Requerimento s/nº do Vereador Alfredinho, encaminhado por meio do Ofício-SGP12 116/2015 da Câmara Municipal de São Paulo, às fls. 02/05, solicitando informações em relação ao PL 505/2014, a saber:

***Se a alteração proposta para o artigo 1º da Lei nº 11.614/1994, implicará renúncia de receita, bem como qual o montante abarcado pela renúncia de receita prevista.***

Em atenção ao solicitado, segue às fls. 16/18 os dados fornecidos pela unidade competente desta Secretaria, relativamente ao questionamento acima.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

  
**Marina Aun**  
Assessora Técnica  
ASJUR

**De acordo**

  
**Luiz Fernando Caetano**  
Procurador do Município de São Paulo  
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856  
GABSF/ASJUR



Folha de Informação nº 21

Do processo nº 2015-0.093.348-8 em 29/04/15

**Processo nº:** 2015-0.093.348-8

**Interessado:** Assessoria Técnico-Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 505/2014 – Isenção do IPTU para imóvel integrante do patrimônio de pessoa idosa.

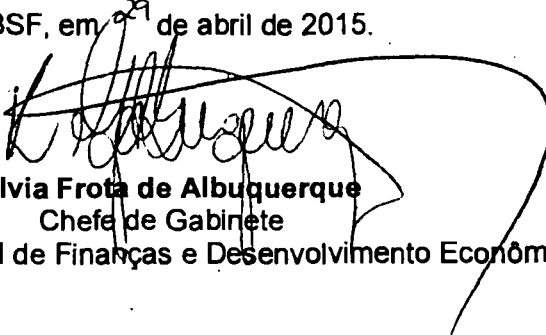
SOLANGE S. OLIVEIRA  
RF nº 508.232.3.01  
Assessoria Jurídica - SFG

**SGM/ATL - Chefia**

**Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Em atenção ao solicitado às fls. 7, retornamos o presente com as informações fornecidas pela unidade competente da Subsecretaria da Receita Municipal desta Secretaria.

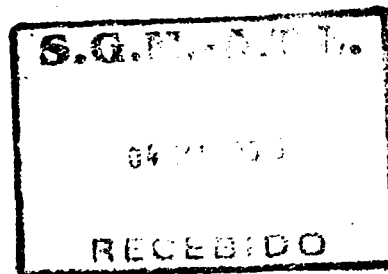
GABSF, em 29 de abril de 2015.

  
**Kélvia Frota de Albuquerque**  
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico



14:25 30/04/2015 039236 SEM PROTOCOLO





**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**CÓPIA**

Folha de informação n.º

25

do Processo nº 2015-0.093.348-8

em

13/05/15

(a)

Maria José

MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
Assistente de Gestão de Recursos Humanos  
R.F. nº 000.740.8

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto** : Projeto de Lei nº 505/14 de autoria do Legislativo, que altera o art. 1º da Lei nº 13.776/1994. Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

**SUREM – Senhor Subsecretário,**

Tendo em vista o prazo exíguo para o oferecimento da resposta, a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas – DILEG foi enviada a este Gabinete por meio eletrônico, conforme teor abaixo:

“Trata-se de Projeto de Lei nº 505/2014, de autoria do nobre Vereador Arselino Tato, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004; que, por sua vez, alterou a Lei nº 11.614, de 13 de junho de 1994, a qual concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano nas condições que especifica.

A propositura objetiva conceder isenção total de IPTU aos imóveis integrantes do patrimônio de aposentados, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e aos beneficiários do Programa de Amparo Social ao idoso. Visa estender tal benefício, ainda, aos imóveis integrantes do patrimônio de pessoa idosa que comprovadamente more no imóvel.

Reproduzimos abaixo excerto do Projeto de Lei nº 505/2014 em análise, conforme cópia juntada às fls. 04 e 05 deste processo.

*Altera o art. 1º da Lei nº 13.776/1994 e dá outras providências.*



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**CÓPIA**

Folha de informação n.º

26

do Processo nº 2015-0.093.348-8

em

13 05 15

(a)

gao

MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA  
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Art. 1º O art. 1º da Lei 13.776/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, o seguinte imóvel:*

*I – integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo;*

*II – integrante do patrimônio de pessoa idosa que comprove que more no imóvel.*

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal 10.741/2003."

Passemos as nossas considerações.

I - Dos Equívocos e Incorreções existentes no texto do Projeto de Lei

Inicialmente, não poderíamos deixar de assinalar os equívocos e as incorreções apresentadas no texto do Projeto de Lei ora em análise.

- A) A Lei nº 13.776/1994 está incorretamente grafada, tanto na ementa quanto no texto do art. 1º, uma vez que a Lei nº 13.776 foi publicada em 10 de fevereiro de 2004. A indicação abreviada de forma correta deveria ser Lei nº 13.776/2004.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**CÓPIA**

do Processo nº 2015-0.093.348-8

Folha de informação n.º

em

27  
13,05,15

(a)

MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA  
Assistente de Gestão da Prefeitura Pública  
R.F.: 608.740.5

- B) Além do mais, a ementa faz referência à alteração do art. 1º da Lei nº **13.776/1994** (vide item A), quando que o correto seria fazer referência ao art. 1º da Lei nº **11.614, de 13 de julho de 1994**, que trata da matéria e que originalmente instituiu a isenção do IPTU para aposentados e pensionistas na legislação tributária do Município. Em caso de inovação legal nesta matéria, as alterações devem ser promovidas neste dispositivo legal.
- C) Destacamos que a Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004 serviu para alterar a Lei nº 11.614/1994, e que a mesma não deve sofrer mais qualquer modificação, uma vez que as suas disposições encontram-se tacitamente revogadas pela novel Lei nº **15.889, de 05 de novembro de 2013**, sobre a qual falaremos oportunamente.
- D) Finalmente, o Projeto de Lei faz referência, em seu Art. 1º, à isenção do pagamento das **Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros**, ou seja, versa sobre tributo que há muito tempo não existe mais no ordenamento tributário municipal.

II – Da legislação atual da isenção do IPTU para aposentados e pensionistas

O art. 15 da Lei nº 15.889/2013 conferiu nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994 que tratam da matéria em questão. O art. 4º da Lei nº 16.098, de 29 de dezembro de 2014 definiu o início da vigência dos dispositivos



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**CÓPIA**

Folha de informação n.º

28

do Processo nº 2015-0.093.348-8

em

13/05/15

(a) *[assinatura]*  
MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
Assistente de Gestão de Políticas Públicas  
R.E.: 608.741.5

alterados como sendo o exercício de 2015. O Projeto de Lei ora em análise desconsidera as alterações introduzidas por estas Leis. A redação atual da legislação que trata desta isenção, que reproduzimos abaixo, deveria de ser considerada como ponto de partida inicial para qualquer alteração ou inovação pretendida:

**Lei nº 15.889/2013.**

**Art. 15.** Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:*

*I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;*

*II – 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;*

*III – 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.*

**§ 1º** O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**CÓPIA**

Folha de informação n.º

29

do Processo nº 2015-0.093.348-8

em

13,05,15

(a) **MARIA JOSE REZENDE DA SILVA**  
Assistente de Gestão de Recursos Humanos  
R.F. 008.740.1

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

"Art. 2º A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I – não possui outro imóvel neste Município;

II – utiliza o imóvel como sua residência;

III – recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos." (NR)

**Lei nº 16.098/2014.**

**Art. 4º** O limite de valor venal estipulado no art. 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com a redação da Lei nº 15.889, de 2013, será aplicado somente a partir do exercício de 2015.

Observamos que a legislação atual concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seja, a lei determina o valor máximo do imóvel de forma a evitar que imóveis de alto valor venal sejam agraciados com a isenção tributária, utilizando-se, desta forma, a legislação tributária para promover a justiça social.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**CÓPIA**

Folha de informação n.º

30

do Processo nº 2015-0.093.348-8

em

13/05/15

MARIA JOSE RIZZERRA DA SILVA  
Assistente de Gestão de Patrimônio Públicos  
R.P.: 698.740.7

Além do mais, a isenção concedida depende do valor bruto recebido pelo beneficiário, ou seja, da renda do beneficiário. A isenção é integral (100%) somente para os que ganham até 3 (três) salários mínimos; parcial de 50% para os que ganham de 3 (três) a 4 (quatro) salários mínimos; e parcial de 30% para os que ganham de 4 (quatro) a 5 (cinco) salários mínimos. Este escalonamento na isenção concedida em função do rendimento bruto recebido pelo beneficiário busca também promover a justiça social entre os beneficiários desta isenção, de forma a privilegiar os que menos ganham agraciando-os com maior isenção.

O art. 2º da Lei nº 11.614/1994, com redação dada pela Lei nº 15.889/2013, estabeleceu outras restrições para que o interessado seja agraciado com a referida isenção do IPTU, ou seja, os interessados não poderão possuir outro imóvel no Município; deverão utilizar o imóvel como sua residência; e receber valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos. Sem dúvida alguma, denota-se a preocupação do legislador em restringir o universo dos beneficiários da isenção de forma a promover a justiça social, não contemplando os interessados que possuam mais do que um imóvel no Município, que não utilize o imóvel como sua residência e que percebam remuneração superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Como anteriormente explicado, o Projeto de Lei em análise desconsidera por completo todos os importantes avanços alcançados nos critérios de concessão de isenção introduzidos pela Lei nº 15.889/2013, conforme acima explanado, promovendo um retrocesso histórico na referida legislação tributária concessiva desta importante isenção.

III – Da ampliação da isenção do IPTU para pessoa idosa



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**CÓPIA**

Folha de informação n.º

31

do Processo nº 2015-0.093.348-8

em

13/05/15

MARIA JOSE REZENDE DA SILVA  
Assistente de Gestão de Patrimônio Público  
R.F.: 040.740.5

Além de todos os problemas já apontados no Projeto de Lei, não poderíamos deixar de discorrer acerca do disposto em seu inciso II do art. 1º e parágrafo único, que busca ampliar a isenção integral do IPTU para a pessoa idosa, nos termos do excerto abaixo reproduzido.

*"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, o seguinte imóvel:*

*I – ...*

*II – integrante do patrimônio de pessoa idosa que comprove que more no imóvel.*

*Parágrafo único – Para efeito desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal 10.741/2003."*

O Projeto de Lei pretende ampliar a isenção integral do IPTU para o imóvel integrante do patrimônio de pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que comprove que more no imóvel. Portanto, pela proposta do Projeto de Lei, qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que possua imóvel em seu patrimônio e que comprove que nele resida, fará jus a isenção total do IPTU.

A isenção do IPTU passaria a beneficiar a todas as pessoas idosas, independentemente de sua capacidade econômica, nível de renda ou condição social, afastando, assim, os critérios de justiça social utilizados pela legislação tributária municipal concessiva desta isenção, conforme anteriormente explanado.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**CÓPIA**

Folha de informação n.º

32

do Processo nº 2015-0.093.348-8

em

13/05/15

(a)

*[assinatura]*

MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
Assistente de Gestão de Políticas Públicas  
R.F. nº 140.8

Além do mais, não há qualquer menção em relação ao valor do imóvel alcançado pela isenção, de forma que imóveis de luxo e de alto valor venal localizados em bairros nobres da cidade seriam também alcançados pela isenção, bastando haver a declaração de moradia por parte da pessoa idosa. Esta possibilidade, sem dúvida, fulmina qualquer intenção de se buscar justiça social através da isenção ora pretendida, passando a ser apenas a idade o critério a ser considerado pela norma.

Mesmo que a pessoa idosa possua inúmeros imóveis no Município, sejam eles residenciais ou comerciais, teria direito a isenção total do IPTU para o imóvel em que comprove a sua residência. Ressaltamos que a pessoa idosa poderá inclusive alcançar a isenção para mais do que um imóvel, uma vez que não existe nenhum óbice que a impeça de utilizar mais do que um imóvel como sua residência no Município.

Finalmente, destacamos que legislação atual, além de contemplar os aposentados e pensionistas, também isenta do IPTU o idoso beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.614/1994, com redação dada pela novel Lei nº 15.889/2013.

IV – Conclusão Final

Diante de todo o exposto, e nos termos em que o Projeto de Lei se apresenta, parece-nos que não se justifica sua aprovação, e por tanto, nos manifestamos de forma contrária à propositura."



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**CÓPIA**

Folha de informação n.º

33

do Processo nº 2015-0.093.348-8

em

13/05/15

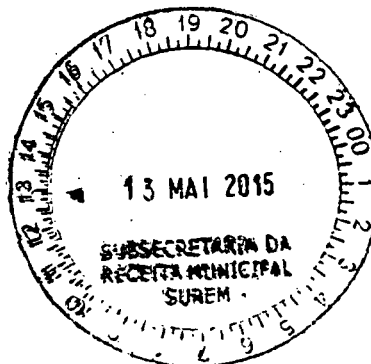
(a)

MARIA JOSÉ CESTARI DA SILVA  
Assistente de Gestão de Pessoas Públicas  
R.F.: 000.740.1

Neste sentido, retornamos a Vossa Senhoria para prosseguimento,  
acolhendo a manifestação retro.

DEJUG, 13 de maio de 2015.

  
**CARLOS KATSUHITO YOSHIMORI**  
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento





**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**CÓPIA**

do Processo nº 2015-0.093.348-8

Folha de informação n.º

34

em 13/5/15 (a)

Cem  
Cleber Muniz e Silva  
Assistente Técnico  
RF: 667.351.1  
SUREM-G

**SF/ASJUR**

**Senhor Assessor Técnico Chefe,**

\* Em atenção ao solicitado em fl. 23, encaminhamos o presente com a complementação da manifestação, em fls. 25 a 33, da Divisão de Legislação, Normas e Consultas - DILEG, que acolhemos, acerca do Projeto de Lei nº 505/2014.

SUREM, em 13 de maio de 2015.

**José Alberto Oliveira Macedo**  
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/tyt



Do processo nº 2015-0.093.348-8 em / /

**Processo nº:** 2015-0.093.348-8

**Interessado:** Assessoria Técnico-Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei nº 505/2014 – Isenção do IPTU para imóvel integrante do patrimônio de pessoa idosa.

  
CLEIDE ROSE GUEDES  
GAB. BIASUR  
RP: 509.553

**GABSF – Senhora Chefe de Gabinete,**

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 505/2014, de autoria do Vereador Arselino Tatto.

Na justificativa do projeto o autor cita o artigo 230 da Constituição Federal que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, no momento em que se encontram carentes de recursos ou de possibilidades de consegui-los com seu trabalho.

Diante da justificativa, depreendemos que tal projeto visa estender a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevista no artigo 1º da Lei nº 11.614/1994, ao imóvel integrante do patrimônio de pessoa idosa que comprovadamente more no imóvel.

Passaremos às nossas considerações, destacando a clareza da manifestação de SUREM/DILEG às fls. 25/34, desfavorável à propositura em tela, conforme se esclarece a seguir.

Primeiramente, concordamos integralmente com os apontamentos feitos por SUREM/DILEG no tocante aos equívocos e incorreções existentes no texto do projeto de lei em análise.

Em que pese os erros apontados, na verdade o projeto de lei em análise visa a alteração do artigo 1º da Lei nº 11.614/1994 que concede isenção do IPTU ao imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo INSS e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Com o objetivo de promover maior justiça social, tal artigo foi recentemente alterado pela Lei nº 15.889/2013, escalonando a isenção por faixa de rendimentos recebidos pelos proprietários dos imóveis e fixando um teto para o valor venal do imóvel alvo da isenção (veja quadro às fls. 35), a saber:



Do processo nº 2015-0.093.348-8 em / /

36  
 504.553  
 TRANSFASUR

| Beneficiário da Isenção do IPTU                                                                                                                                                                  | Valor Venal do Imóvel Isento         | Valor Bruto Recebido pelo Beneficiário | Valor da Isenção sobre o Valor do IPTU |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>Aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo INSS;</li> <li>Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso.</li> </ul> | Igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 | Até 3 salários mínimos                 | 100%                                   |
|                                                                                                                                                                                                  |                                      | Maior de 3 e até 4 salários mínimos    | 50%                                    |
|                                                                                                                                                                                                  |                                      | Maior de 4 e até 5 salários mínimos    | 30%                                    |

Se considerarmos a proposta do PL nº 505/2014 a situação ficaria assim:

| Beneficiário da Isenção do IPTU                                                                                                                                                                                         | Valor Venal do Imóvel Isento | Valor Bruto Recebido pelo Beneficiário | Valor da Isenção sobre o Valor do IPTU |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>Aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo INSS;</li> <li>Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso.</li> <li>Pessoa idosa.</li> </ul> |                              | Até 5 salários mínimos                 | 100%                                   |

Note-se que, a proposta que aparentemente era isentar do IPTU o imóvel integrante do patrimônio de pessoa idosa, está ampliando a isenção para todos os beneficiários ao excluir o limite do valor venal do imóvel e o escalonamento das faixas de isenção.

Até a necessidade de inclusão da pessoa idosa no rol dos beneficiários da isenção é duvidosa, porque a atual redação do artigo 1º da Lei nº 11.614/1994 já contempla os Beneficiários do Programa Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

Ademais, destaca-se o não atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelecem requisitos à criação ou ao aumento de despesas de caráter ordinário. Tais dispositivos exigem que qualquer nova despesa esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes. Entretanto, não consta do projeto a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo



8-414343

100



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**CÓPIA**

Folha de Informação nº

Do processo nº 2015-0.093.348-8 em / /

utilizados, nem tampouco estimativa dos custos da implementação do projeto. Exceto quando se tratar de despesa irrelevante, conforme § 3º do artigo 16, o que não se restou demonstrado, no presente, os artigos 16 e 17 devem ser respeitados. Deste modo, entendemos que o projeto não atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, em especial a manifestação de SUREM/DILEG às fls. 25/34, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

**Marina Aun**  
Assessora Técnica  
ASJUR

**De acordo**

**Murilo Galeote**  
Procurador do Município de São Paulo  
Assessor Chefe - OAB/SP 257.954  
(Substituto)



**CÓPIA**

Folha de Informação nº 39

**CLEIDE ROSE GUEDES**  
**GABSF/ASJUR**  
**RF: 509.553**

Do processo nº 2015-0.093.348-8 em / /

**Processo nº:** 2015-0.093.348-8

**Interessado:** Assessoria Técnico-Legislativa

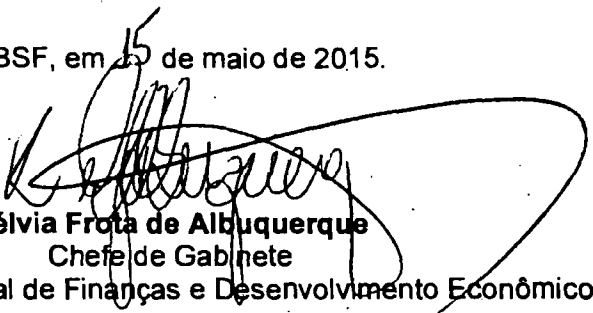
**Assunto:** Projeto de Lei n.º 505/2014 – Isenção do IPTU para imóvel integrante do patrimônio de pessoa idosa.

**SGM/ATL - Chefia**

**Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Em atenção ao solicitado às fls. 22, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 15 de maio de 2015.

  
**Kélvia Frota de Albuquerque**  
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico



12:00 15/05/2015 040004 SGM PROTOCOLO

